17/12/2014 LC N° 772



LEI COMPLEMENTAR Nº 772 DE 04 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender às necessidades urgentes do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de 30 (trinta) analistas de suporte socioeducativos distribuídos nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia, jornalismo; 1 (um) nutricionista socioeducativo; 21 (vinte e um) pedagogos socioeducativos; 29 (vinte e nove) psicólogos socioeducativos; 28 (vinte e oito) assistentes sociais socioeducativos; 1 (um) terapeuta ocupacional socioeducativo; 13 (treze) técnicos em enfermagem socioeducativos; 4 (quatro) técnicos socioeducativos nas áreas de segurança do trabalho e edificações; 37 (trinta e sete) assistentes de suporte socioeducativos e 578 (quinhentos e setenta e oito) agentes socioeducativos, totalizando 742 (setecentos e quarenta e dois) servidores, em caráter temporário para atender às necessidades emergenciais do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo IASES.
- **Art. 2º** As contratações previstas no artigo 1º respeitarão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do contrato administrativo de prestação de serviços, podendo ser prorrogadas por igual período e rescindidas a qualquer tempo no interesse da administração.
- **Art. 3º** É proibido o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar.
- **Art. 4º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores das administrações direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.
- **Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no *caput* deste artigo, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade, quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.
- Art. 5º Nas contratações de que trata esta Lei Complementar, serão observados os valores da Tabela de Subsídio, classe I, referência I, a que se refere o Anexo XIII da Lei Complementar nº 706, de 27.8.2013, pagos aos servidores efetivos dos cargos de analista de suporte socioeducativo, nutricionista socioeducativo; pedagogo socioeducativo; psicólogo socioeducativo; assistente social socioeducativo; terapeuta ocupacional socioeducativo; técnico em enfermagem socioeducativo; técnico socioeducativo nas áreas de segurança do trabalho e edificações; assistente de suporte socioeducativo e agente socioeducativo, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aos servidores ocupantes do cargo de agente socioeducativo, cuja jornada de trabalho é em regime de escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho e de 36 (trinta e seis) horas de descanso ou de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho e de 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitado o limite máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.
- **Art.** 6º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos, integrantes do órgão a que forem

17/12/2014 LC N° 772

subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

- **Art.** 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.
- **Art. 8º** O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenização:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado;
 - III por conveniência da administração;
 - IV quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
 - Art. 9º É assegurado aos contratados:
- I o 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nessa condição;
 - II a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
 - III o adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
 - **IV** o vale-transporte.
- **Art. 10.** Os contratados, na forma desta Lei Complementar, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.
 - Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de abril de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 05/04/2014)